


A REDOMA DE VIDRO: O ENDURECIMENTO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO EM FACE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME

THE GLASS DOME: THE HARDENING OF THE DIFFERENTIATED DISCIPLINARY REGIME IN LIGHT OF THE AMENDMENTS INTRODUCED BY THE ANTICRIME PACKAGE

Rachel de Vasconcelos Silveira¹  

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil 
rachelsilveiravas@gmail.com

Vanessa Chiari Gonçalves²  

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil 
vanessachiarigoncalves@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17179576>

Resumo: O presente artigo objetiva analisar as mudanças promovidas pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Examina, ainda, o Relatório de Mérito 294/21 emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso *Norambuena vs. Brasil*, que analisa o RDD à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Como problema de pesquisa, questiona: em que medida o instituto do RDD, tal como transformado pelo Pacote Anticrime, afastou-se dos parâmetros internacionais de privação de liberdade? Adota o método de abordagem indutivo e as técnicas de pesquisa de revisão bibliográfica e estudo de caso. Conclui que as mudanças introduzidas pela nova lei intensificam o caráter neutralizador do RDD, transformando-o em verdadeira redoma de vidro, incompatível com os parâmetros internacionais de privação de liberdade.

Palavras-chave: Regime Disciplinar Diferenciado; Pacote Anticrime; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Abstract: The present article aims to analyze the amendments introduced by the Anticrime Package (Law 13,964/2019) to the Differentiated Disciplinary Regime (DDR). It also examines the Merit Report 294/21, issued by the Inter-American Commission on Human Rights in the case of *Norambuena v. Brazil*, which evaluates the DDR in light of the American Convention on Human Rights. As its research problem, it asks: to what extent has the DDR, as transformed by the Anticrime Package, deviated from international standards for deprivation of liberty? It adopts the inductive approach method and the research techniques of bibliographic review and case study. It concludes that the changes introduced by the new law intensify the neutralizing character of the DDR, turning it into a true glass dome, incompatible with international standards on deprivation of liberty.

Keywords: Differentiated Disciplinary Regime; Anticrime Package; Inter-American Court of Human Rights.

¹ Graduanda em Direito pela UFRGS (<https://ror.org/041yk2d64>). Bolsista de Iniciação Científica PIBIC/CNPq do Nupecrim/UFRGS. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-9700-7247>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1086344127249032>. LinkedIn: www.linkedin.com/in/rachel-de-vasconcelos-silveira-29a347300. Instagram: rachelvas.

² Doutora em Direito pela UFPR em 2011. Professora Associada de Direito Penal e Criminologia na Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito e Chefe do Departamento de Ciências Penais da UFRGS (<https://ror.org/041yk2d64>). Bolsista de Produtividade em Pesquisa 2 do CNPq, líder do NUPECRIM/UFRGS. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1081-7324>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5367954669328395>. Instagram: vanessa.chiari2.

1. Introdução

Da exceção, nascem as regras do jogo. Ao menos, essa é a máxima quando a tônica é segurança pública (Sica, 2003). Foi partindo dessa premissa que o governo paulista, por meio da Resolução 26 de 2001 da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Adotado como medida contingente de reação à primeira megarrebelião do Primeiro Comando da Capital (PCC), o RDD consistia na neutralização de líderes de organizações criminosas e demais presos que exigissem tratamento específico mediante isolamento celular (Carvalho; Freire, 2007). Não tardou para a resolução administrativa ser incorporada em definitivo na legislação federal, tendo o RDD alterado a Lei de Execuções Penais (LEP; Brasil, 1984) com a promulgação da Lei 10.792/03 (Brasil, 2003).

O instituto do RDD se tornou um exemplo paradigmático do recrudescimento penal experienciado no Brasil. A sua implementação no País simboliza a dicotomia das sociedades punitivas e policiaescas: demonstra a força neutralizadora do Estado em face de determinados indivíduos para esconder a sua incapacidade de controlar o crime (Garland, 1999). É o que acontece com a promulgação do Pacote Anticrime em 2019, aprovado em condições político-sociais análogas às que possibilitaram o avanço do RDD no ordenamento interno: a união assertiva entre o propagado aumento da violência, a sensação de impunidade vinculada ao “excesso” de garantias (Carvalho; Freire, 2007) e o pretexto de luta contra o crime (Pinho, 2020). Assim, o Pacote Anticrime pode ser considerado o ápice punitivo do RDD, por reconfigurar as suas balizas de aplicação e endurecer a medida. Com base em seu referencial teórico, o artigo se propõe a responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida o instituto do RDD, tal como transformado pelo Pacote Anticrime, afastou-se dos parâmetros internacionais de privação de liberdade? Adota o método de abordagem indutivo e as técnicas de pesquisa de revisão bibliográfica e de estudo de caso. Para isso, está dividido em três partes. Na primeira parte, reflete sobre as mudanças promovidas pela Lei 13.964/19 no sistema do RDD. Em seguida, examina o Relatório de Mérito 294/21, emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2021, 2022) no Caso Norambuena vs. Brasil, que analisa o RDD à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Brasil, 1992). Por fim, são apresentadas as considerações finais.

2. O RDD do Pacote Anticrime: regime integralmente fechado *plus premium*

O Pacote Anticrime tem o objetivo declarado de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal. No que tange ao RDD, as mudanças trazidas pela nova lei são de endurecimento do modo de cumprimento da medida e de exclusão das poucas balizas aptas a limitar a sua aplicação. Disso depreende-se que o termo “aperfeiçoamento”, relativamente ao âmbito da Execução Penal (Salvador Netto, 2020), não está vinculado ao compromisso de adequação dos institutos penais aos preceitos constitucionais e convencionais — que, no caso do RDD, consistiria na sua extinção ou na sua reforma visando a esvaziar a norma de seus problemas crônicos. Em sentido oposto, o Pacote ocupa-se em transformar o RDD, regime integralmente fechado *plus*, em regime integralmente fechado *plus premium*, em redundância que parece dialogar com as mudanças trazidas pela lei, que endurece regime já notadamente gravoso.

Inicialmente, cabe referir que a doutrina (Roig, 2022) distingue o RDD em duas modalidades: o punitivo (art. 52, *caput*, da LEP), de ordem sancionatória disciplinar, e o cautelar (art. 52, §1º, incisos I e II, da LEP). Assim, o *caput* do artigo 52 da LEP determina a aplicação do RDD quando da prática de fato previsto como crime doloso (falta grave) que ocasione a subversão da ordem

ou disciplina internas (Brasil, 2003). Diferente é a situação do parágrafo primeiro do mesmo artigo, alterado com o Pacote, possibilitando a transferência do preso ao regime diferenciado quando este (i) apresentar alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade ou (ii) sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, “independentemente da prática de falta grave” (Brasil, 2019), ressalva adicionada pela nova lei.

Quanto ao RDD punitivo, a Lei 10.792/03 estabelecia a sua duração máxima em 360 dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie, e um limite de aplicação da medida de até um sexto da pena aplicada. Com o Pacote, a duração máxima do regime dobrou, podendo chegar a dois anos, com a possibilidade de repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie. Além disso, o limite previamente imposto à repetição da sanção foi excluído. Já as balizas temporais impostas ao RDD cautelar foram diferenciadas pela inclusão do §4º ao art. 52 da LEP, cuja redação estabelece a possibilidade de prorrogação sucessiva da medida cautelar por períodos de um ano. Para Roig (2022), os institutos da prorrogação da medida e da repetição da sanção não podem ser confundidos, sendo o primeiro aplicável somente ao perímetro do RDD cautelar, e o segundo restrito ao RDD punitivo.

As características do modelo de cumprimento do RDD também sofreram alterações com a vigência do Pacote. As visitas, antes semanais, passam a ser quinzenais e obrigatoriamente em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, os colóquios passam a ser monitorados, excetuando-se aqueles com o defensor, há fiscalização do conteúdo da correspondência do apenado e a participação do preso em audiências judiciais passa a ser realizada preferencialmente por videoconferência. A única mudança implementada pela Lei 13.964/19 que pode ser atribuída à minimização do impacto do confinamento solitário — que segue sendo de 22 horas — é a inclusão da possibilidade de banho de sol em grupos de até quatro pessoas, desde que não pertencentes ao mesmo grupo criminoso (Ifanger; Zucato Filho; Massaro, 2020).

Determinou-se, ainda, que existindo indícios de que o preso exerça liderança em organização criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em dois ou mais estados, o RDD deverá ser obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal (§3º). Nessa última hipótese, a lei aponta a necessidade de alta segurança, com o propósito de evitar contato do apenado com membros de sua organização ou de grupos rivais. Com o mesmo objetivo, a visita deverá ser gravada, podendo, com autorização judicial, ser fiscalizada por agente penitenciário. Por fim, observa-se uma ampliação na possibilidade de aplicação do instituto do RDD aos apenados, provisórios ou condenados, estrangeiros, que agora podem ser incluídos tanto em sua face punitiva, quanto cautelar.

É fundamental frisar que ambas as modalidades de aplicação do RDD mostram-se arbitrarias diante da ausência de uma estrita legalidade em suas previsões, que se baseiam em termos vagos, com o potencial de limitar significativamente a liberdade pessoal do apenado, isolando-o. O RDD em sua face cautelar está no epicentro das críticas ao instituto, dada a inclusão de previsões legais assentadas na política criminal do Direito Penal do autor, contrariando a escolha dogmática e principiológica do ordenamento brasileiro. Não à toa, a legislação atinente ao RDD foi caracterizada como legislação penal e processual penal de pânico, tendo a comunidade jurídica se insurgido contra a institucionalização do instituto por meio do Movimento Antiterror (Mello, 2003).

Em síntese, o Pacote Anticrime intensifica o caráter neutralizador do regime diferenciado sobre o indivíduo, ao aprofundar a duração

do confinamento solitário e reduzir a perspectiva do fim da medida, sem, no entanto, conferir taxatividade e determinação para as suas previsões. A diminuição na frequência das visitas e a restrição do contato físico entre o sujeito apenado e os seus familiares transformam o RDD em verdadeira redoma de vidro, reduzindo quantitativa e qualitativamente o mínimo contato interpessoal possível. Isso ocorre em completo desacordo com o objetivo declarado de reintegração social do indivíduo, na medida em que o contato com a família é fator fundamental nesse processo.

3. O Brasil na espreita de uma condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos? Análise do Relatório de Mérito 294/21 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Contemporaneamente às modificações legislativas, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos está sendo provocado a se pronunciar sobre o RDD. O caso 12.835 é do chileno Maurício Hernández Norambuena, preso em fevereiro de 2002, no estado de São Paulo, acusado do crime de extorsão mediante sequestro e tortura, juntamente com outros coautores. Hernández foi condenado a uma pena de 30 anos de privação de liberdade no Brasil, tendo sido submetido por quatro anos e dois meses ao RDD e permanecido outros 12 anos no Sistema Prisional Federal, antes de sua extradição em janeiro de 2019.

Diante desse quadro, a família de Hernández apresentou petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, alegando a responsabilidade internacional do Brasil, em virtude da inconveniência do RDD. O caso é paradigmático, pois retrata a inclusão de apenado estrangeiro no RDD antes e após a promulgação do instituto na LEP. Inicialmente, Hernández cumpriu a sua pena no sistema estadual paulista, tendo sido submetido ao RDD em dezembro de 2002, forte na SAP 26/01. Posteriormente, foi mantido no RDD com base na Lei 10.792/03, até a sua transferência ao Sistema Prisional Federal em 2007, momento em que esteve submetido a regime de reclusão materialmente similar ao RDD (Carvalho, 2025). Perante a CIDH, o Estado alegou que a permanência do apenado no RDD se justificou por ele representar alto risco para a ordem pública e a segurança do estabelecimento prisional.

Em 2021, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu o Relatório de Mérito 294, reconhecendo a violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias e à proteção judicial, em relação aos artigos 11 e 2º, todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pelo Estado. Com fundamento no artigo 44 das “Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos”, a Comissão enquadrou o RDD como um regime de isolamento prolongado. Para a Comissão, esse tipo de regime consiste em tratamento cruel, desumano ou degradante, podendo constituir tortura. Assim, os limites impostos pelo RDD são incompatíveis com os parâmetros internacionais. Ressaltou que o RDD deveria ser medida excepcional no sistema, mas que a legislação que o disciplina não compreende a excepcionalidade do isolamento. Sublinhou também o caráter vago e ambíguo das suas hipóteses de aplicação, impossibilitando aos apenados de identificarem previamente as condutas que possam ensejar em seu isolamento motivado.

No caso de Hernández, delimita a Comissão a impossibilidade de definição clara dos motivos iniciais que levaram a sua submissão ao RDD. Quanto às renovações do regime, identificou-se que os motivos levantados pelas autoridades competentes — a periculosidade presumida, devido à natureza dos crimes cometidos no Brasil, e a fuga anterior em prisão no Chile — não são critérios deduzíveis da LEP. Além disso, a aplicação da medida pela via administrativa, como se deu quando da aplicação da Resolução 26/01 da SAP, é violadora do direito ao devido processo legal e ao controle judicial. Salientou-se ainda a ausência na

resolução de previsão de um recurso específico contra a decisão de imposição do apenado ao regime.

Por isso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou ao Estado a reparação integral às violações de direitos humanos por meio da adoção de medidas de compensação econômica e de satisfação. Para evitar repetições das violações declaradas, a Comissão apontou a necessidade de (i) reforma do RDD para assegurar a sua compatibilidade com as normas interamericanas na matéria e de (ii) assegurar a capacitação dos funcionários do sistema de justiça, sobretudo quanto aos limites que as medidas de isolamento devem observar e quanto ao acesso à justiça de pessoas estrangeiras privadas de liberdade, em condições de igualdade, independentemente de serem residentes legais no País.

Ante o não cumprimento dessas recomendações pelo Estado, a Comissão submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos em novembro de 2022. No momento de proposição deste trabalho, o Brasil e as partes peticionárias aguardam o julgamento de mérito da Corte.

Verifica-se, portanto, que as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime são notoriamente contrárias às diretrizes internacionais em direitos humanos, pois possibilitam a submissão ao regime de isolamento prolongado por períodos de até dois anos, que podem ser renovados ou prorrogados.

4. Considerações finais

Diante do exposto, pontua-se que as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime ao RDD, sob o discurso de combate à criminalidade, notabilizam-se pelo endurecimento da medida, com o propósito de intensificar a neutralização do indivíduo submetido ao regime. Na mesma linha, observa-se uma ausência de adequação, por parte dos legisladores, quanto à base principiológica do Direito Penal, indicando a possível aplicação da lógica paradoxal de que ao tido como inimigo do Estado não cabe a observância de direitos e garantias (Jakobs, 2003, p. 56 *apud* Busato, 2007, p. 300).

Nota-se, também, que o Pacote se opõe às normativas internacionais na matéria, que apontam a imposição do confinamento solitário a longo prazo como grave violação de direitos. Indica-se que o Brasil está à espreita de uma condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Norambuena vs. Brasil, dada a aplicação do RDD, possivelmente inconveniente. Nesse contexto, a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** (2021), no Relatório de Mérito 294/21, declarou que a medida, tal como regulamentada pela SAP 26/01 e pela LEP, é incompatível com as normas internacionais e interamericanas na matéria, destacando a carência de legalidade do instituto, sem a exigência de justa causa para a sua imposição, o seu não reconhecimento como medida de caráter excepcional e a possibilidade de sua aplicação por prazos que superam os parâmetros fixados pelo Direito Internacional.

O Pacote Anticrime pode ser considerado o ápice punitivo do RDD e da legislação do Direito Penal do inimigo em vigência no Brasil, ao possibilitar a submissão dos apenados a regime de confinamento solitário prolongado, por meio de normativa vaga, manifestamente incompatível com os direitos e garantias fundamentais. Da mesma forma, por reduzir a frequência do contato do apenado com a sua família e proibir o contato físico, limitando quantitativa e qualitativamente os estímulos socialmente integradores recebidos por ele, o Pacote Anticrime transforma o RDD em redoma de vidro, contraproducente ao Estado de Direito por produzir novas violências na medida em que instrumentaliza um sujeito de direitos sob o falso argumento da prevenção geral do crime.

Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SILVEIRA, Rachel de Vasconcelos; GONÇALVES, Vanessa Chiari. A redoma de vidro: o endurecimento do Regime Disciplinar Diferenciado em face das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime. *Boletim IBCCRIM*, São

Paulo, v. 33, n. 395, p. 31-34, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17179576. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2218. Acesso em: 1 out. 2025.

Nota

¹ Expressão cunhada por Salo de Carvalho e Christiane Russomano Freire (2007, p. 280).

Referências

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL. *Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL. *Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003*. Altera a Lei n. 7.210, de 11 de junho de 1984 ("Lei de Execução Penal"), e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 ("Código de Processo Penal"), e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10792.htm. Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL. *Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 3 ago. 2025.

BUSATO, Paulo. Regime Disciplinar Diferenciado como produto do Direito Penal do inimigo. In: CARVALHO, Salo de (coord.). *Crítica à execução penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 293-303.

CARVALHO, Salo de. *A (in)convencionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil*. Parecer Técnico: Caso 12.835 (Maurício Hernández Norambuena versus Brasil). San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025. <https://doi.org/10.13140/RG.2.2.27026.77762>

CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. O Regime Disciplinar Diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. In: CARVALHO, Salo de (coord.). *Crítica à execução penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 269-281.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnjus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2025.

GARLAND, David. As contradições da "Sociedade Punitiva": O caso Britânico. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 13, p. 59-80, 1999. <https://doi.org/10.1590/S0104-44781999000200006>

IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo; ZUCATO FILHO, Eduardo Rezende; MASSARO, João Paulo Gomes. Reflexões sobre os Malefícios do Isolamento do Preso Imposto pelo Novo RDD. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 28, n. 330, p. 22-25, 2020. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/522. Acesso em: 3 ago. 2025.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. O RDD é caso de polícia. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 11, n. 126, p. 1, 2003. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim126.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2025.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. *Caso 12.835: Mauricio Hernández Norambuena vs. Brasil*. San José: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2022. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/Corte/2022/BR_12.835_NdeREs.PDF. Acesso em: 3 ago. 2025.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. *Relatório n. 294/21: Caso 12.835: Mauricio Hernández Norambuena vs. Brasil*. San José: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2022/BR_12.835_PT.PDF. Acesso em: 3 ago. 2025.

PINHO, Ana Claudia Bastos. Substancialismo penal e a Lei Anticrime: mais um capítulo do autoritarismo punitivo no Brasil. In: LOPES JR., Aury; PINHO, Ana Claudia Bastos de; MORAIS DA ROSA, Alexandre (org.). *Pacote Anticrime: um ano depois*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. cap. 1.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: teoria crítica*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Das alterações na execução de penas. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; BRUNI, Aline Thais; AMARAL, Cláudio do Prado; SAAD-DINIZ, Eduardo; MORAIS, Hermes Duarte (org.). *Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019*. 1. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. cap. 2.

SICA, Leonardo. Medidas de Emergência, Violência e Crime Organizado. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 11, n. 126, p. 7-9, 2003. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim126.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2025.

